

Edital de Pregão Eletrônico nº. 030A/2019

Processo Nº 0068.1511/19-2

ILMO. SRA. PROCURADORA DA EMPRESA M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANÇA Ltda.

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030A/2019

RAZÕES: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030A/2019

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, COPEIRAGEM, COZINHA E AGROPECUÁRIO.

PROCESSO Nº: 0068.1511/19-2

IMPUGNANTE: M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANÇA Ltda.

IMPUGNADO: PREGOEIRO DA ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Trata o presente de resposta à impugnação apresentada pela empresa **M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANÇA Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 06.352.011/0001-17, sediada na Rua Zelma Antunes Pereira, 59, bairro Itaí, em Eldorado do Sul/RS, que apresentou impugnação contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº: 030A/2019, encaminhada ao Pregoeiro desta Instituição, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com previsto no **item 2.1** do presente Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências do Edital, conforme síntese abaixo transcrita:

Alega a impugnante que a categoria obreira profissional dos postos de trabalho dos **lotes 08 e 09** (Trabalhador Agropecuário), não possui norma coletiva de trabalho, e que a Federação dos Agricultores orienta que seja pago ao empregado o salário mínimo regional, porém tal condição além de ser mera orientação, não está devidamente formalizada, sendo imperioso que isto seja determinado e informado o estabelecimento deste valor, sob pena de não haver um critério objetivo para a elaboração das propostas.

Alega ainda a impugnante que no **item 15**, persistem estas indefinições que impossibilitam a elaboração da proposta, bem como no **item 13** em nada esclarecem quanto ao percentual de insalubridade a ser ofertado pelas empresas.

Edital de Pregão Eletrônico nº. 030A/2019

Processo Nº 0068.1511/19-2

Com relação ao **item 22**, que trata da repactuação, a impugnante alega que deverá o contrato ser revisto na data base da categoria e o reajuste a ser deferido deverá ser apurado na data da apresentação da proposta.

Alega também a impugnante que, com relação aos postos de trabalho dos **lotes 01** (local 04), **lote 02** (local 01) e **lote 08** (local 01), como está previsto a possibilidade de variar na forma de revezamento ou escala de trabalho, as empresas não poderão elaborar suas propostas sem saber a quantidade noturna de horas, para o atendimento ao estabelecido no **item 06**, do edital.

Alega ainda que a ASCAR deverá expressamente definir os EPIs obrigatórios, que é expresso no item 11.

Por fim, quanto ao item 23, subitem 23.23, alega que a ASCAR deverá definir se os serviços serão prestados por reciclador ou servente de limpeza.

3. DA ANÁLISE

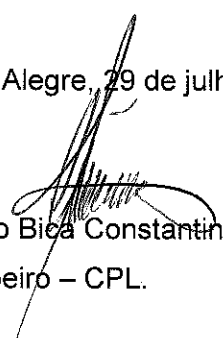
Em análise as alegações da impugnação, informamos que assiste parcialmente razão ao impugnante, no que consiste o estabelecimento formal de utilização do SMR para os postos de Trabalhador Rural, visto a inexistência de Convenção Coletiva para esta categoria profissional, e ao estabelecimento padrão inicial de 20% de insalubridade para todos os postos de trabalho.

Com relação aos itens impugnados, de números: 22, 06, 11 (11.1) e 23 (23.23) restarão mantidos os termos do presente Edital.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima e nos argumentos apresentados pela **M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANÇA Ltda.**, decido por ACOLHER PARCIALMENTE, quanto aos itens 15 (15.1) e 13 do pleito da Impugnação, para complementar os termos do Edital.

Porto Alegre, 29 de julho de 2019



Cícero Bica Constantinopolos,
Pregoeiro – CPL.